



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000682477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0032876-81.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido DARCY DA SILVA VERA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

MAURICIO VALALA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº **18.320 (1)**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: DARCY DA SILVA VERA

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Magistrado: Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira

Recurso em sentido estrito – Pedido de prisão preventiva indeferido ao azo do recebimento da denúncia pela prática do crime de lavagem de capitais – Insurgência ministerial – Decisão superior a tornar sem efeito a prisão preventiva decretada na sentença prolatada em outro feito – Ausência de fatos novos a justificarem, a esta altura, a dureza da medida extrema para o novo processo.

Reclamo ministerial desprovido.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público, contra r. decisão de fls. 983/96 dos autos em apenso, proferida pelo d. juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que, ao azo do recebimento da denúncia por crimes de lavagem de capitais, indeferiu pedido de prisão preventiva de Darcy da Silva Vera.

Argumenta, o recorrente, que, não obstante o decreto da custódia cautelar da recorrida em outro feito (processo nº 0028367-15.2016.8.26.0506), a prisão preventiva é medida que se impõe também para o novo processo (nº 1031747-24.2019.8.26.0506), isso a fim de se evitar o recebimento de propina e a reiteração de novas práticas de lavagem de dinheiro, como garantia da ordem pública, bem como para assegurar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bloqueio de bens e uso de ativos para empreender fuga, como cautela para aplicação da lei penal (fls. 01/24).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a decisão recorrida.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 49/55 e 103/5).

É o relatório.

Preservado embora o posicionamento da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, o recurso não merece prosperar.

A recorrida foi denunciada e está sendo processada pela prática, em tese, por três vezes, do crime previsto no artigo 1º, “caput”, c/c § 4º, e, por duas vezes, do previsto no artigo 1º “caput”, ambos da Lei 9.613/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em novembro/2019, oportunidade em que o ilustre magistrado indeferiu o pedido de prisão preventiva, firme no entendimento de que: *“É sabido que a corre Darcy da Silva Vera está presa preventivamente por decisão decretada nos autos 0028367.15.2016.8.26.0506, em que houve decretação da prisão preventiva pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja decisão foi confirmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que lhe denegou a ordem no HC381.871. Na sentença condenatória, este Juízo manteve a prisão preventiva da acusada, com o seguinte fundamento: "Os corréus MARCO ANTÔNIO, SANDRO ROVANI, MARIA ZUELY e DARCY VERA estão presos preventivamente, e, uma vez formada a culpa em primeira instância, com imposição de pena privativa de liberdade, bem acima do quantum já cumprido pelos referidos acusados em decorrência do tempo de prisão cautelar verificado nos autos, tendo sido fixado o regime inicial fechado, com imposição*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da condição de reparação do dano ao patrimônio público para a progressão de regime, entendo que a liberdade provisória, neste momento, colocaria em risco e aplicação da lei penal, de forma que outras medidas cautelares não seriam aptas para impedirem a fuga dos referidos acusados, pois não há garantias de que não irão fugir e com isso, frustrar a aplicação da lei penal. Além disso, o bloqueio de bens dos acusados efetivado nos autos, conforme descrito acima, não é suficiente para recompor o patrimônio público. Estima-se que sejam suficientes recompor cerca de 45% do valor total desviado. Com isso, ainda há expectativa de se localizar outros bens dos acusados que possam estar em nome de terceiros ou ocultos em local até agora desconhecido, sendo certo que a concessão a liberdade provisória também implicaria em dificultar ou até impossibilitar a recuperação destes ativos, que se estima em mais de R\$ 24 milhões de reais. Portanto, a prisão cautelar dos referidos acusados ainda se apresenta como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a recuperação de valores desviados dos cofres públicos. Assim, denego aos referidos acusados o direito de recorrerem em liberdade, mantendo a prisão preventiva. Recomende-se-os nas prisões onde se encontram e expeçam-se as guias de execução provisória."O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve a prisão preventiva da corré Darcy da Silva Vera adotando, dentre outros, o seguinte fundamento: "6. O Superior Tribunal de Justiça, na trilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem acatado a imposição da prisão como medida cautelar adequada para, com o escopo de garantir a aplicação da lei penal, evitar a dissipação de bens ou resguardar a recuperação dos ativos oriundos da prática delitiva, especialmente em casos que envolvem crimes do jaez dos que são imputados à paciente e à organização criminosa, em tese, por ela co liderada."Com isso, entendo que os fundamentos do pedido de decretação da prisão preventiva da corré Darcy da Silva Vera se repetem na medida em que o Ministério Público sustenta a necessidade de nova prisão preventiva 'para evitar o recebimento de propina e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a reiteração de novas práticas de lavagem de dinheiro, como garantia da ordem pública, e para assegurar o bloqueio de bens e uso de ativos para empreender fuga, como cautela para a aplicação da lei.' Entendo que a medida cautelar de prisão preventiva adotada nos autos n. 0028367-15.2016.8.26.0506, é suficiente para acautelar estes autos também, pois entendo, S.M.J., que a nova denúncia contra a acusada, por crime de lavagem de dinheiro, corrobora o fundamento da prisão preventiva decretada naqueles autos, que tinha como finalidade 'garantir a aplicação da lei penal, evitar a dissipação de bens ou resguardar a recuperação dos ativos oriundos da prática delitiva, especialmente em casos que envolvem crimes do jaez dos que são imputados à paciente', conforme afirmou o Ministro Rogério Schietti Cruz. Com isso, não vislumbro a necessidade de se decretar novamente, nestes autos, a prisão preventiva da acusada, que está presa por decisão proferida nos autos acima referidos, pois não ocorreram fatos novos, que justificasse a nova prisão preventiva. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva" (fls. 983/96 dos autos em apenso).

Busca-se, aqui, a reforma do decisório, ao argumento de que necessário o decreto da custódia cautelar também para o novo processo (nº 1031747-24.2019.8.265.0506), isso a fim de se evitar o recebimento de propina e a reiteração de novas práticas de lavagem de dinheiro, como garantia da ordem pública, bem como para assegurar o bloqueio de bens e uso de ativos para empreender fuga, como cautela para aplicação da lei penal.

Sem razão, contudo.

A recorrida teve sua prisão preventiva decretada em 1º.12.2016, em decorrência de investigação denominada "Operação Sevandija", o que se deu nos autos de nº 0028367-15.2016.8.26.0506, em que condenada pelos crimes de responsabilidade e associação criminosa, à pena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de 18 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recurso em liberdade (fls. 14.688/958 dos autos em apenso).

Ocorre que, segundo se extrai da leitura dos autos, foi concedida a recorrida liberdade provisória pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 492.848-SP, julgado aos 05.12.2019, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, nos seguintes termos: *“HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. CRIME DE RESPONSABILIDADE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas - , deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. A prolação de uma sentença condenatória reforça o inicial fumus comissi delicti, transformando em certeza o que antes era provável: a prova do crime e sua autoria. Sem embargo, a cautelaridade da custódia exige que se indique, nesse momento do iter processual, qual a efetiva necessidade da cautela (periculum libertatis), visto que perdura a presunção de não culpabilidade, como princípio de cariz político-criminal, bem assim a excepcionalidade e a provisoriedade da prisão ante tempus, enquanto pende o processo de conhecimento. 3. Conquanto haja sido apresentada fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva da paciente - como já foi reconhecido por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 381.871/SP - , o decreto condenatório não fez remissão às razões anteriormente exaradas. Além disso, se limitou a justificar a manutenção da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cautela extrema na presunção de fuga da acusada, caso fosse colocada em liberdade, e na utilização da medida como meio para obter a reparação do prejuízo causado aos cofres públicos. 4. Não foi indicado, na hipótese, nenhum elemento concreto indicativo de que, efetivamente, há o risco de a acusada fugir, caso lhe seja concedida a liberdade provisória. 5. O próprio Juízo sentenciante reconhece que já foi efetuado o bloqueio das contas da ré e não aponta outros dados que demonstrem a existência de outras contas bancárias, desconhecidas até o momento da prolação da sentença, em nome da acusada. 6. A paciente está cautelarmente privada de sua liberdade há cerca de um ano e seis meses. Apesar de haver sido condenada a reprimenda elevada, é desproporcional a manutenção da custódia provisória, visto que já foi desmantelada a organização criminosa por ela integrada, bloqueadas as contas bancárias de sua titularidade, bem como por não mais exercer o cargo de Prefeita Municipal. 7. Não há previsão para a análise dos recursos defensivos e, por conseguinte, para o trânsito em julgado de eventual condenação, circunstância que reforça a ilegalidade na espécie, sobretudo diante do julgamento das ADC's n. 43, 44 e 54, pelo Supremo Tribunal Federal, em 7/11/2019, ocasião em que, por maioria de votos (6 X 5), o Plenário decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. 8. Ordem concedida para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impôs a prisão preventiva à paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos do decisum aos corréus em situação idêntica.” (fls. 18.577/92 – proc. nº 0028637-15.2016.8.26.0506, em apenso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E tal panorama, pese embora os graves fatos articulados na inicial acusatória, não foi alterado sobremaneira; não a ponto de justificar novo decreto da custódia cautelar da recorrida, em não havendo qualquer elemento concreto revelador da necessidade da segregação antecipada.

Muito ao contrário, aliás, verifica-se que, por ocasião do oferecimento de nova denúncia oriunda da “Operação Sevandija”, na qual imputados os crimes de corrupção ativa, peculato, fraude a licitação e organização criminosa à recorrida, o órgão ministerial se deu por satisfeito com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a denunciada (processo nº 1003336-34.2020.8.26.0506, denúncia recebida aos 18.02. p.p. – consulta ao sistema).

Logo, a custódia cautelar aqui pretendida, reclamaria fundamentação concreta, com base em fato substancialmente novo indicativo de sua necessidade, uma vez que a gravidade dos delitos perpetrados, só por só, não é bastante para vedar ao réu responder em liberdade.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso ministerial.

MAURICIO VALALA

Relator